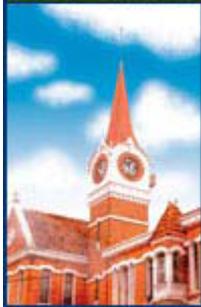
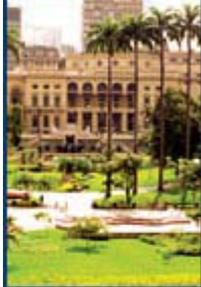


Informativo

Nota técnica n. 01/2010-Caixa

Em atenção aos nossos clientes que demandaram análise de proposta da Caixa Econômica Federal para “adequação da jornada de trabalho dos empregados que exercem cargos em comissão de natureza técnica e assessoramento com jornada de 8 horas e realização de acordo para quitação das 7ª. e 8ª. horas consideradas como extras”, realizamos estudo e elaboramos a presente nota técnica.

A análise feita nesta nota técnica leva em consideração os documentos que foram disponibilizados pela própria Caixa, mas que não se revestem de caráter oficial (ainda não há número de CI oficializando a proposta). Portanto, trata-se de análise genérica, estabelecida com base nos dados disponibilizados, no confronto casos já resolvidos judicialmente e dados da experiência no acompanhamento de inúmeros casos idênticos. De outro lado, ressaltamos que os empregados que ingressaram com ação não devem tomar qualquer decisão antes de consultar seu advogado (cada processo tem sua especificidade).



A Caixa diz estar amparada em precedentes da SDI-I do TST. Cita um precedente. De fato há uma **tendência do TST em respaldar essa decisão** da SDI-I. No entanto, há inúmeros processos, como reconhece a própria Caixa, onde houve determinação de manutenção dos valores para atender à irredutibilidade salarial. Os precedentes **não analisam situação de empregado com mais de 10 anos de exercício contínuo em função comissionada**. Neste caso haveria ainda a incidência da **Súmula 372 do TST**.

A CAIXA torna fato consumado aquilo que era apenas uma ameaça: a CI 293/06 reduziria a remuneração de quem entrasse na justiça; agora, todos sofrem essa redução, com ou sem ação judicial;

Quem entrar na Justiça agora, tem a possibilidade de receber seu crédito dos últimos 5 anos, no mínimo; quem estiver beneficiado por ação de protesto¹, pode alcançar reparação retroativa a 16/12/2000 (o mesmo se aplica a quem tem ação em andamento);

Pode-se afirmar, entretanto, que a empresa propõe acordos muito desfavoráveis aos empregados para quitar a 7ª e a 8ª e também a supressão das horas extras habituais (Súmula 291);

A metodologia do cálculo da empresa não está de acordo com o que restou decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

o TST prescreve a dedução da diferença entre a gratificação de 8 horas e a gratificação que seria devida para 6 horas, após calculadas as horas extras com a remuneração de 8 horas;

a CEF calcula as horas extras sobre a remuneração de 6 horas e, não contente com esse resultado achatado, ainda deduz a diferença entre os pisos (de 8 e 6 horas);

Os valores máximos cogitados para acordo oscilam, conforme a função, de R\$ 11.834,18 (técnico de fomento) a R\$ 25.859,92 (especialista), sendo certo que se trata de valores brutos, incidindo Imposto de Renda na Fonte (a proposta é inferior a ¼ do valor efetivamente devido);

Com base nos cálculos que foram apresentados em ações judiciais em trâmite, apresentamos um comparativo de valores (7ª e 8ª horas), observando que estamos comparando valores calculados já com a compensação/dedução decidida pelo TST:

FUNÇÃO	PERITO JUÍZO	ACORDO CEF	%
ANALISTA PLENO	76.096,11	17.364,48	22,81%
ANALISTA JUNIOR	56.700,63	13.316,61	23,48%

Obs: casos reais, em que houve exclusão de períodos; os valores podem ser superiores, conforme a situação de cada um

Em conclusão:

1. A metodologia de cálculo utilizada pela Caixa não está em consonância com as decisões geralmente proferidas pelo TST;
2. Os percentuais oferecidos, considerando que ainda haverá desconto de IRF, estão aquém da prática comum em acordos judiciais;
3. A Caixa não arcará com honorários advocatícios, nem mesmo nos casos de condenação em honorários assistenciais, deixando a cargo do reclamante.
4. Para os empregados que não ajuizaram ação, os percentuais são ainda menores, uma vez que levam em consideração exclusivamente os cálculos elaborados pela empresa e não aqueles homologados em Juízo;
5. Não recomendamos a assinatura de acordo nos termos oferecidos até o momento.
6. Em caso de processo em curso, recomendamos o agendamento de horário para tratar diretamente com um de nossos advogados.

Complementação da Nota técnica 01/2010-Caixa – Indenização Súmula 291.

Um item não restou bem esclarecido na nota técnica 001/2010-Caixa. Trata-se da proposta da Caixa de indenizar, nos termos da Súmula 291 do TST, a supressão das horas extras.

A Caixa diz que pagará a indenização referente aos últimos 5 anos. A indenização prevista na Súmula 291/TST é calculada considerando-se o salário da data da supressão (não está claro no texto da Caixa se ela fará o cálculo observando a remuneração global de 8 horas, como seria correto); a média dos últimos 12 meses (no caso é invariável: 60h/mês),

multiplicada pelo número de anos em que o empregado praticou horas extras.

Não há limitação de 5 anos. Nem há que se falar, aqui, em aplicação de prescrição. A **metodologia** utilizada pela Caixa, conforme incluímos nas nossas conclusões, não está em sintonia com as decisões judiciais. Para ilustrar copio recentíssima decisão da SDI-I sobre esse tema:

“PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO.SUPRESSÃO DE HORAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 291 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O valor da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST não se limita aos cinco anos anteriores à supressão, pois extrai-se da referida súmula que o cálculo da indenização deve levar em consideração todo o período do contrato de trabalho em que foram prestadas em consideração todo o período do contrato de trabalho em que foram prestadas horas extras habituais. Intacto o artigo 896 da CLT.” (TST-SDI-I PROCESSO: E-RR NÚMERO: 657747 ANO: 2000; PUBLICAÇÃO: DEJT – 11/12/2009)

Portanto, no sentido de esclarecer e deixar explícito, vê-se que a metodologia de cálculo da Caixa, tanto para o cálculo do valor das horas extras, quanto da indenização da Súmula 291, encontra-se com significativo prejuízo dos valores que tem-se alcançado nas decisões judiciais.

Brasília, 28 de Janeiro de 2010

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/DF 1.441-A

Brasília, 27 de janeiro de 2010.

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/DF 1.441-A

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
OAB/DF 27.473

[1] Seeb Brasília ingressou com protesto em 2005 e 2009, interrompendo a prescrição em favor dos associados.

Comitê Editorial: José Eymard Loguércio

Brasília | Campinas | São Paulo | Ribeirão Preto